
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

Resposta à Impugnação
Edital Concurso Público nº 01/2022

1 – Da Impugnação

Trata-se de impugnação ao edital interposta pelo Conselho Regional de Administração no Paraná – CRA/PR (Ofício nº F/01933/2022), referente à PA de Fiscalização Órgão Público nº 00088/2022, oportunidade na qual solicita a retificação dos requisitos para o cargo de Administrador Público, elencado no Edital de Concurso Público nº 001/2022, Prefeitura Municipal de Paranaguá, a fim de que os requisitos para cargo em análise sejam modificados para bacharelado em administração ou administração pública e registro no Conselho de Classe respectivo (CRA/PR).

Em síntese, narrou o referido Conselho que o cargo de Administrador Público deve ser exercido exclusivamente por bacharel em Administração ou Administração Pública, tendo em vista o exercício típico da profissão de administrador. Ademais, o requerente suscita a aplicabilidade da Lei Federal nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67.

É o relato.

2 – Do Mérito e Julgamento

A presente impugnação, interposta pelo Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), recai sobre o cargo de Administrador Público, elencado no Edital de Concurso Público nº 01/2022, deste ente municipal, o qual exige como requisito de investidura ensino superior completo em Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Gestão Pública ou Direito e registro ativo no respectivo conselho profissional.

Em síntese, o impugnante aponta que pela descrição do cargo no Anexo II do edital, as atividades seriam privativas do Administrador, e seu respectivo registro no CRA-PR, por entenderem ser de alta complexidade, e que a exigência de outras formações em nível superior causaria prejuízo e desvalorização da profissão de Administrador na esfera municipal. Ainda, que as atribuições desta categoria profissional estariam descritas em legislação federal e seu exercício competiria somente aos profissionais com formação adequada e devidamente registrados.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o cargo de Administrador Público, no âmbito do Município de Paranaguá, é previsto na Lei Complementar Municipal nº 48/2006, alterada pela Lei Complementar nº 277/2022, posteriormente alterada pela Lei Complementar Municipal nº 285/2022, elencando como requisito para investidura no cargo a formação em ensino superior completo em administração, administração pública, ciências contábeis, gestão pública ou direito, com registro ativo no respectivo conselho profissional.

A referida Lei, em nítida observância ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, por seu turno, reputa-se plena, válida e eficaz, vez que observados todos os trâmites formais e materiais para os fins a que se destina, motivo pelo qual deve ser observada no presente caso.

De mais a mais, o requerente sustenta suas alegações com base na Lei Federal nº 4.769/65, a qual “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, e dá outras providências”. Ademais, aponta que o art. 2º do referido dispositivo normativo elenca as atividades

privativas de Administrador, o qual deverá ser devidamente registrado nos CRAs.

Os argumentos apontados pelo impugnante não comportam acolhimento. Vejamos:

A Lei Federal nº 4.769/65, em seu art. 2º, elenca **as atividades passíveis de realização pelo Administrador, não indicando serem estas atividades privativas do profissional bacharel em Administração.**

Em que pese a redação original do texto normativo elencar que o rol de atividades dispostos no art. 2º seriam privativas do bacharel em administração, tal disposição foi vetada no ano de 1965 pelo Presidente da República em exercício à época.

Nas razões de veto, justificou-se o afastamento da expressão “caráter privativo” tendo em vista que, à época de promulgação da referida Lei, as atividades que futuramente seriam exercidas pelo bacharel em administração já eram exercidas por outras categorias profissionais como a dos engenheiros, economistas, contadores, dentre outros.

Por tais motivos, as atividades elencadas no art. 2º da Lei Federal nº 4.769/65, não pode ser considerada como privativas do bacharel em administração, vez que tal disposição foi afastada pelo veto presidencial. Ademais, destaca-se que o veto encontra-se expressamente disposto na Lei Federal, disponível no site do Planalto.

Em razão do exposto, afasta-se o argumento apresentado pelo impugnante.

Noutro giro, em relação à alegação de que não compete à entidade, pública ou privada, regulamentar ou não qual a graduação para exercer as atividades laborativas estabelecidas, devendo ser observada a legislação em vigor.

Sobre isso, cumpre esclarecer que o ente municipal, no exercício de sua autonomia administrativa, conferida constitucionalmente, em todos os seus atos prima pela observância da Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Ato contínuo, no presente caso, aponta-se que não houve violação à norma federal supracitada vez que o cargo de Administrador Público, tal como elencado na norma municipal, não possui o rol de atribuições idênticos ao de Administrador, sendo, portanto, cargos diferentes. Ora, a simples nomenclatura do cargo, por si só, não é justificativa idônea para firmar o juízo de certeza de que seja atividade privativa de determinada categoria profissional. Para tal pretensão, deve-se analisar a atribuição de determinado cargo. Vejamos:

No item I, do art. 8º-A, da Lei Complementar Municipal nº 48/2006, exige-se ao **Cargo Público de Administrador de Empresas**, Ensino Superior completo em Administração e registro ativo no respectivo Conselho Profissional. Já no item XXIX, do mesmo dispositivo, exige-se ao **Cargo Público de Administrador Público**, Ensino Superior Completo em Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Gestão Pública ou Direito e registro ativo no respectivo conselho profissional.

De mais a mais, sobre as descrições e atribuições dos cargos efetivos da Administração Direta do Município de Paranaguá, especificamente ao cargo de administrador público, o art. 8º, da norma acima citada, assim disciplina:

CLXXVI - CARGO: ADMINISTRADOR PÚBLICO - Atribuições: Desenvolver serviços de gestão de políticas públicas, elaboração de programas governamentais, implementação de programas de responsabilidade sociais e de gestões de organizações sociais (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 277/2022).

Em razão disso, há de se observar que muito se difere daquele que possui as atribuições privativas do administrador, o qual se exige Ensino Superior completo em Administração e registro ativo no respectivo Conselho Profissional, conforme se reproduz:

CXVIII - CARGO: ADMINISTRADOR DE EMPRESAS - Atribuições: Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar os serviços técnico administrativos e de apoio às atividades de contabilidade pública, a utilização dos recursos humanos, materiais, financeiros e outros, estabelecendo princípios, normas e procedimentos, para assegurar a correta aplicação da produtividade e eficiência dos mesmos; desenvolver estudos, criar e propor alternativas para a condução, acompanhamento, avaliação e reformulação de normas e procedimentos, utilizando metodologias e técnicas específicas; participar da definição de diretrizes, normas e procedimentos técnicos e administrativos relativos à sua área de atuação, de acordo com as políticas pré-fixadas; emitir pareceres, laudos e relatórios técnicos, dentro de sua área de atuação, por solicitação das unidades do Município; analisar, coordenar e acompanhar projetos e atividades atinentes à sua área de atuação; representar tecnicamente o Município, sempre que solicitado, em eventos relacionados à sua área de atuação; planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da Administração Municipal, quando solicitado; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público; outras atribuições afins e correlatas ao exercício do cargo que lhe forem solicitadas.

Neste caso, cumpre destacar que embora a nomenclatura legal do cargo seja “Administrador Público”, verifica-se que as atividades do Administrador Público não se coadunam com as atividades típicas do administrador de empresa, também previsto no plano de carreira e cargos deste município. Em palavras diversas, em que pese a verossimilhança de nomenclatura, ambos os cargos possuem finalidades diversas, com áreas atuantes diversas.

Em virtude disso, tem-se que o Administrador Público, tal como instituído na lei municipal, deverá desenvolver serviços de gestão de políticas públicas, elaboração de programas governamentais, implementação de programas de responsabilidade sociais e de gestão de organizações sociais. Por tais motivos não se exige formação específica em administração, não estando impedido de exercê-la o administrador, o administrador público, o gestor público, o profissional de contabilidade e o advogado, ou seja, profissional habilitado em outra área de formação. Ademais, tem-se que as atribuições do administrador público municipal volta-se para a área de desenvolvimento de políticas públicas, a qual exige atuação multidisciplinar.

Noutro vértice, tem-se o cargo de Administrador de Empresas com atividades direcionadas à parte operacional e organizacional, tal como análise de produtividade, eficiência dos recursos humanos, materiais, emissão de laudos, relatórios técnicos de sua área de atuação, dentre outros, razão pela qual exige formação específica em administração.

Sobre isso, a jurisprudência nacional já se manifestou no seguinte sentido:

APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – IBGE – CONHECIMENTO MULTIDISCIPLINAR – CONHECIMENTO MULTIDISCIPLINAR – EDITAL VÁLIDO – IMPROVIMENTO
1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração contra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato da Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, objetivando afastar a possibilidade de ocupação dos cargos de analista, nas áreas de Orçamento e Finanças; Planejamento e Gestão; Recursos Humanos/Administração de Pessoal; Recursos Humanos/Desenvolvimento de Pessoas, e de Recursos Materiais e Logística, por candidatos não portadores de diploma de administração. 2. Nos termos da Lei nº 4.769/65, o desempenho das atividades de administração das atividades de administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de administrador, de nível superior (art. 1º), e cujo artigo 2º (regulamentado pelo Decreto nº 61.934/67 – art. 3º) enumera as

atividades profissionais do administrador, seja como profissional liberal ou empregado, deixando-se claro que o exercício de tais atividades é privativo dos bacharéis em administração de empresas. **3. In casu, as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de natureza multidisciplinar, que exigem apenas conhecimentos básicos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargo sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Economia, Gestão Pública, Matemática Financeira e Engenharia de Produção, restando evidenciado o caráter multidisciplinar dos referidos cargos.** **4. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração.** 5. Apelação conhecida e improvida. Apelação Cível – Turma Espec. III – Administrativo e Cível nº CNJ: 0137249-67.2013.4.02.5101 (2013.51.01.137249-0). Relator: Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Apelante: Conselho Regional de Administração – RJ. Advogado: Marcelo Oliveira de Almeida. Apelado: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE Procurador: Procurador Federal Origem: 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01372496720134025101). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA APRECIADA DE PLANO, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **ADMINISTRADOR POSTAL JÚNIOR. CARGO NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL COM SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO.** **1. De acordo com os documentos acostados aos autos, o cargo de especialista em políticas públicas e gestão governamental da Secretaria de Administração do Estado da Bahia não é provido privativamente por bacharéis em Administração, e sim por pessoas detentoras de diploma em qualquer curso superior, devidamente registrado no Ministério da Educação – MEC.** Logo, não se afigura legítimo o ato da autoridade que indefere o cancelamento do registro da impetrante no Conselho Regional de Administração e, em decorrência, obriga-o ao pagamento de anuidades decorrentes da inscrição. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF . Relator Silvio Coimbra Mourthé. Apelante: Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA/BA. Procurador: Maciel Prado de Oliveira. Apelado: Jose Umbelino dos Santos Neto. Advogado: Soraia Simoes Nery Leal e Outros (AS). Grifo nosso.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. **1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa e terceiros.** **2. O fato de desempenho algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da atividade de administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidade específicas, o que não é o caso dos autos.** (Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4, Apelação Cível: AC: 40.2019.4.04.7211. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Grifo nosso.

Neste contexto, pela exposição supra, conclui-se que as atribuições do administrador público não se confundem com as atribuições de administrador, razão pela qual não há que se falar em restrição do edital para permitir a participação apenas de bacharéis em administração. Além disso, em que pese a nomenclatura do cargo ser

“Administrador Público”, as atividades a serem desempenhadas futuramente pelo servidor não serão exclusivas do administrador.

Desse modo, pela exposição supra, esta Comissão manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, vez que tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, vez que o cargo de Administrador Público Municipal possui atribuição diversa do cargo de Administrador, conforme elencado na Lei Complementar Municipal nº 48/2006, vez que ambos possuem finalidades diversas e áreas de atuação divergentes.

Assim, indeferida a impugnação interposta pela Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA/PR, permanecem inalteradas as disposições editalícias.

Paranaguá, 30 de setembro de 2022.

ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA
Presidente da Comissão

PAULA DA SILVA INÁCIO PEREIRA
Secretária da Comissão

ADÃO JUSTINIANO COELHO RODRIGUES
Membro da Comissão

Publicado por:

Lígia Regina de Campos Cordeiro
Código Identificador:F29B0716

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/10/2022. Edição 2617

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>